



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 08 / 2024.

"Dispõe sobre a denominação de prédio público municipal, e dá outras disposições".

A CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se **“GINÁSIO DE ESPORTES GERALDO AQUINO DE SOUZA – GERALDO PATROLA”**, o ginásio de esportes localizado na Rua RDI 14, Número 0, Residencial Dom José da Silva Chave, da cidade de Uruaçu (GO).

Art. 2º A Prefeitura Municipal, através do setor responsável, deverá providenciar o emplacamento do ginásio, conforme previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de junho de 2024.

  
Domingas Gouveia de Carvalho  
Vereadora autora



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos pares, com o presente projeto de lei, pretendo obter a concordância de todos para que possamos dar o nome de **“GINÁSIO DE ESPORTES GERALDO AQUINO DE SOUZA – GERALDO PATROLA”** ao ginásio de esportes localizado na Rua RDI 14, Número 0, Residencial Dom José da Silva Chave, da cidade de Uruaçu (GO).

Geraldo Aquino de Souza, também conhecido como “Geraldo Patrola”, nasceu em 02 de julho de 1950 na cidade de Uruaçu, Goiás. Filho de José Aquino e Maria de Souza, ele tinha três irmãs, Catarina Aquino de Souza, Elmira Cícera Aquino de Souza e Luzia Alves de Souza.

Desde a infância, Geraldo Aquino de Souza tinha uma paixão pelo futebol. Adorava jogar nos campos de terra, trocando o trabalho árduo da roça pela emoção e alegria que o esporte trazia. Mesmo diante das dificuldades da vida no campo, Geraldo encontrava na prática do futebol uma forma de trazer leveza e diversão para sua infância.

Essa paixão pelo esporte o acompanhou ao longo de sua vida, tornando-se uma parte importante de sua identidade e deixando um legado de alegria e entusiasmo para aqueles que o conheciam.

Ao longo de sua vida, Geraldo trabalhou como “pedreiro” e posteriormente se tornou “mestre de obras”, além de prestar serviços como vigilante na extinta Celg.

Atuou também no conselho tutelar. Ao longo de seu trabalho como conselheiro tutelar, Geraldo conseguiu fazer a diferença na vida de muitas crianças. Sua dedicação e compromisso em garantir seus direitos e segurança foram fundamentais para criar um ambiente, seguro e acolhedor para as crianças em sua comunidade. Seu trabalho



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



exemplar deixou um legado de proteção e cuidado, inspirando outros a seguirem seus passos na defesa dos direitos das crianças.

Na cidade de Uruaçu, Geraldo ficou conhecido como um grande desportista, destacando-se como jogador de futebol amador em várias equipes locais, como o time do Araguaia e outras. Ele era um torcedor apaixonado pelo Vasco da Gama e também foi um dos fundadores da Copa São Vicente de futebol de campo.

Além de sua paixão pelo futebol, Geraldo tinha um amor incondicional pelo Vasco da Gama. Ele era um torcedor fervoroso e vibrava a cada partida do seu time do coração. A camisa cruzmaltina era uma parte importante de sua identidade, levando essa devoção ao Vasco da Gama ao longo de sua vida, deixando um legado de amor pelo clube e pelo futebol em geral.

Mas, antes de partir dessa jornada de vulnerabilidades, nos deixou uma lição preciosa; um propósito de fraternidade com aqueles ao nosso redor, essa sim é uma necessidade universal, é o caminho para uma existência rica de significado e transformação.

E como o Geraldo que tinha por predileto o texto bíblico de "Tiago capítulo 2º" onde se diz; para não fazermos discriminação nem julgamento com critérios errados, que esta comunidade também possa esperar o mesmo do caminho à frente, encontrando consolo uns nos outros, onde cada gol ou cada queda se torne uma oportunidade de reinventar ou de redescobrir a força que reside em cada ser, para superar as adversidades e assim possam se reerguer ainda mais fortes. Que a jornada comece!

Infelizmente, Geraldo faleceu em 23 de junho de 2020 na cidade de Uruaçu. Ele deixou dois filhos, sete netos e muitos sobrinhos saudosos de sua companhia. Sua partida foi uma perda significativa para a comunidade local.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Por essas e tantas outras razões que desnecessário enumerar, solicito o apoio aos meus Pares desta Casa Legislativa para que seja denominado de **“GINÁSIO DE ESPORTES GERALDO AQUINO DE SOUZA – GERALDO PATROLA”** ao ginásio de esportes localizado na Rua RDI 14, Número 0, Residencial Dom José da Silva Chave, da cidade de Uruaçu (GO).

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de junho de 2024.

  
Domingas Gouveia de Carvalho

*Vereadora autora*



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº08/2024 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de 2024.

  
**Fabio Rocha de Vasconcelos**  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

**Assunto: Projeto de Lei Legislativo 008/2024, de autoria da Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho.**

### PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Legislativo nº 008/2024 de autoria da Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho. Dispõe sobre a Denominação de Prédio Público Municipal, e dá outras providências.

#### I – Relatório

- 1 Instada a manifestação desta procuradoria a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 008/2024 de autoria da Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho, cuja matéria legislativa dispõe sobre a Denominação de Prédio Público Municipal, e dá outras providências.
- 2 Consta nos autos:
  - Projeto de lei legislativo 008/2024
  - Justificativa;
- 3 É o relatório.

#### II – Fundamentação

- 4 Inicialmente, vale frisar que a atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

5 O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa. Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a Proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso.

6 Neste primeiro momento (da apresentação), a Proposição Legislativa possui conteúdo de ato administrativo, pois: a) submete-se a regime jurídico próprio de Direito Público; b) produz diversos efeitos jurídicos imediatos (sobretudo os efeitos listados no Regimento Interno da Casa); c) é passível de controle (como o controle jurídico desta Procuradoria, por exemplo, além do controle político dos demais edis e, finalmente, passível de controle pelo Judiciário, se necessário for). Após a tramitação de praxe, e, caso aprovado, o Projeto tornar-se-á um ato normativo (geralmente uma lei), o que ocorrerá somente em momento futuro.

7 Dito isso, há de ser perquirida a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação.

8 A Proposição em apreço atende aos preceitos regimentais, em conformidade às regras de técnica legislativa e regimentais pertinentes, devendo ser admitida para tramitação.

9 Conforme se extrai do Artigo 154 do Regimento Interno do Poder Legislativo, a Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário.

10 O projeto de lei em referência deve atender aos requisitos regimentais, além de se compatibilizar com a Lei Orgânica do Município de Uruaçu, pois, versa a Lei Orgânica que:

*Art. 93 - O Plenário deliberará:*

*II – por maioria qualificada, sobre:*

*e) concessão de título honorífico, homenagem ou qualquer outra honraria;*

11 A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

12            Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no artigo 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do artigo 25 do mesmo diploma legal.

13            Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, como lemos abaixo:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

14            Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o artigo 61º, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 61º – Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor, mediante lei, a respeito das matérias de competência do município e especialmente sobre:*

*XII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos vetada a homenagem à pessoa viva;*

15            Nesta esteira, o Regimento Interno preceitua como atribuições do Plenário (reunião de Vereadores) a deliberação de leis municipais, estando entre elas à denominação e alteração de logradouros públicos, conforme se lê no artigo 95:

*Art. 95 - São atribuições do Plenário:*

*(...)*

*XXII - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

- 16 Inexistem, portanto, vícios formais relativos à apresentação da Proposição.
- 17 Doutro lado, inexiste vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local e o Poder Legislativo detém competência legislativa própria, podendo deflagrar o processo legislativo correspondente.
- 18 Registramos que não foram detectados vícios à moralidade administrativa, sendo o projeto impessoal e potencialmente benéfico à população do Município, conforme se extrai da mensagem de encaminhamento.
- 19 Em resumo, o que se entende com a apresentação desta Proposição Legislativa, é a intenção do Poder Legislativo em expressar seu reconhecimento à memória do Sr. Geraldo Aquino de Souza por seu legado à essa cidade.
- 20 Isto posto, não foi detectado nenhum tipo de ilegalidade ou inconstitucionalidade na forma do presente.

**III – Conclusão**

- 21 Diante do exposto, analisando os dispositivos retrotranscritos, OPINA<sup>1</sup> a Procuradoria, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 008/2024, de autoria do Poder Legislativo.
- 22 É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de 2024.

MARIA AMELIA BORGES DA  
HORA BATISTA:90826019153

Assinado de forma digital por  
MARIA AMELIA BORGES DA  
HORA BATISTA:90826019153

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA  
Procuradora Geral

<sup>1</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei Legislativo 008/2024, de autoria da Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho.

### TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, alínea “a”, item 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, artigo 43, inciso IV, alínea “a” itens 1 a 4, do Regimento interno.

*Art. 43 - É da competência específica:*

*I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:*

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;*

*[...]*

*II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:*

*a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:*

*[...]*

*9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;*

*IV- Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social:*

*a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes:*

*[...]*

*17) homenagens cívicas;*



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

4                Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer no prazo de 15 dias (art. 63, §1º do Regimento Interno), deverá encaminhar cópia integral dos autos à Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, para emitir parecer no prazo em comum de 15 dias.

5                Após receber os pareceres, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emitir o parecer, no prazo de 15 dias.

6                Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.

## II – Votação

7                Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:

II - nominal;

(...)

Art. 229 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único - Independentemente de deliberação plenária, far-se-á obrigatoriamente a votação nominal para:

j) - propõe a concessão de título honorífico, honraria ou homenagem;

## III – Quórum

8                Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

III - maioria qualificada.

Art. 93 - O Plenário deliberará:

§ 3º - Maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



II – por maioria qualificada, sobre:

e) concessão de título honorífico, homenagem ou qualquer outra honraria;

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 18  
(dezoito) dias do mês de junho do ano de 2024.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA  
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

**Assunto: Projeto de Lei Legislativo 008/2024, de autoria da Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho.**

### DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do: Projeto de Lei Legislativo 008/2024, de autoria da Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de 2024.

MARIA AMELIA  
BORGES DA HORA  
BATISTA:90826019153  
Assinado de forma digital  
por MARIA AMELIA  
BORGES DA HORA  
BATISTA:90826019153  
MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA  
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº08/2024 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho do ano de 2024.

**Fabio Rocha de Vasconcelos**  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Do: Vereador Edivaldo Olímpio França Reis  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Francisco Carlos de Carvalho  
1º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº 08/2024, que "*Dispõe sobre a denominação de prédio público municipal, e dá outras disposições*", para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de junho de 2024.

**Edivaldo Olímpio França Reis**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

**PARECER DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

Projeto de Lei Legislativo nº 08/2024

Assunto: *"Dispõe sobre a denominação de prédio público municipal e dá outras disposições"*.

Autoria: Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho

**I - RELATÓRIO**

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei Legislativo nº 08/2024, de autoria da Sra. Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei Legislativo nº 08/2024**, que *"Dispõe sobre a denominação de prédio público municipal e dá outras disposições"*.

O Projeto está instruído com a justificativa, em que o autor expõe os motivos de sua propositura e a importância de sua aprovação.

A procuradoria desta casa emitiu parecer jurídico pela legalidade e constitucionalidade da propositura.

Em seguida, os autos vieram-me para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

**II – DO VOTO DO RELATOR**

Como relatado, o Projeto de Lei Legislativo em questão *"Dispõe sobre a denominação de prédio público municipal e dá outras disposições"*.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL  
Fls: 004  
Rubrica: B

O objetivo da matéria é denominar ginásio público municipal de "GINÁSIO DE ESPORTES GERALDO AQUINO DE SOUZA – GERALDO PATROLA".

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu.

**Art. 43** - É da competência específica:

**I** - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

**a)** aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Assim, de início, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que "*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*", a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 154, parágrafo único, e art. 183 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

**Art. 154** - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

...



**Parágrafo único** - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

...

**Art. 183** - São requisitos dos projetos:

- I** - ementa de seu objetivo;
- II** - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III** - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV** - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V** - assinatura do autor;
- VI** - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da Lei Complementar n. 095/1998 e do Regimento Interno, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos. Além disso, cumprem também os requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a propositura mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Superado o quesito formal/gramatical, faz-se necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.

O Projeto de Lei em análise visa prestar homenagem a pessoa falecida, atribuindo seu nome à prédio público municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



A matéria versada no projeto em questão é de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

Art. 61 – Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor, mediante lei, a respeito das matérias de competência do município e especialmente sobre:

...

XII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos vetada a homenagem à pessoa viva;

Ressalte-se, ainda, que o Regimento Interno desta Casa Legislativa, no inciso XXII do art. 95 prevê que é competência do Plenário “*autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos*”.

Diante do exposto, verifica-se a constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência do Município de Uruaçu para dispor sobre a matéria objeto da proposta legislativa em análise.

Faz-se necessário analisar ainda a regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete apresentar a proposição legislativa voltada à declaração de entidades de direito privado como de utilidade pública no âmbito do Município de Uruaçu.

A matéria em questão não se encontra dentre as que são de iniciativa privativa do Prefeito.

Por seu turno, o artigo 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu define o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, senão vejamos, *in verbis*:

**Art. 178** - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

**§ 1º** - À iniciativa dos projetos de lei cabe:

- I** - à Mesa da Câmara;
- II** - ao Prefeito;
- III** - ao Vereador;

Desse modo, cabe referir que a iniciativa do projeto se encontra congruente e coesa com a disposição da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

Neste compasso, sob o aspecto da iniciativa legislativa, a matéria merece prosseguimento.

No que tange ao mérito, verifica-se que a proposição se encontra dentro da discricionariedade legislativa do Município.

Ante o exposto, não vislumbrei mácula capaz de ensejar a rejeição do presente Projeto de Lei Legislativo.

Dessa forma, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

É o Relatório, sob censura.

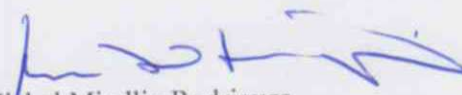
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de junho de 2024.

  
Francisco Carlos de Carvalho  
1º Membro/Relator

☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer

  
Edivaldo Olímpio França Reis  
Presidente

☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer

  
Michel Mindlin Rodrigues  
2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU  
Fls: 019  
Rubrica: B

## DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 08/2024, que "*Dispõe sobre a denominação de prédio público municipal e dá outras disposições.*", encaminho cópia integral dos presentes autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa e Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social para emissão de pareceres.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de junho de 2024.

**Edivaldo Olímpio França Reis**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



# DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº 08/2024, que "*Dispõe sobre a denominação de prédio público municipal e dá outras disposições.*", ao Vereador Michel Mindlin Rodrigues, para que o nobre edil, como 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de junho de 2024.

*Célia Coimbra Bueno Caetano*  
Célia Coimbra Bueno Caetano

Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, POLÍTICAS PÚBLICAS E**  
**PROMOÇÃO SOCIAL**

Projeto de Lei Legislativo nº 08/2024

Assunto: *"Dispõe sobre a denominação de prédio público municipal e dá outras disposições"*.

Autoria: Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho

**I - RELATÓRIO**

Reunida a Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 08/2024, de autoria da Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 08/2024**, que *"Dispõe sobre a denominação de prédio público municipal e dá outras disposições."*

O PL está devidamente instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

A CCJ, por sua vez, também emitiu parecer pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

**II - ANÁLISE**

A presente propositura tem como objetivo homenagear o Sr. Geraldo Aquino de Souza, conhecido como "Geraldo da Patrola", dando seu nome ao ginásio de esportes localizado no Residencial Dom José da Silva Chave.

O projeto está devidamente instruído com a justificativa, que demonstra os motivos para homenageá-lo.

Após análise da matéria também verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.

Portanto, sou favorável à aprovação do Projeto de Lei em análise.

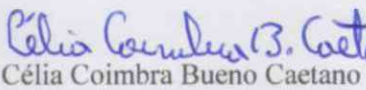
### III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de junho de 2024.

|                                                          |                                                          |
|----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer | <input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer |
| <input type="checkbox"/> Contrário ao Parecer            | <input type="checkbox"/> Contrário ao Parecer            |

|                                                                                                                                      |                                                                                                                                   |                                                                                                                                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <br>Michel Mindlin Rodrigues<br>1º Membro/Relator | <br>Célia Coimbra Bueno Caetano<br>Presidente | <br>Paulo Sérgio Pereira da Silva<br>2º Membro |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

# DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 08/2024, que "*Dispõe sobre a denominação de prédio público municipal e dá outras disposições.*", à Vereador Paulo Sérgio Pereira da Silva, para que o nobre edil, como 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de junho de 2024.

  
Elói dos Santos Oliveira

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE  
Fls: 024  
Rubrica: B

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO  
URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Projeto de Lei Legislativo nº 08/2024

Assunto: *"Dispõe sobre a denominação de prédio público municipal e dá outras disposições"*.

Autoria: Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho

**I - RELATÓRIO**

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 08/2024, de autoria da Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 08/2024**, que *"Dispõe sobre a denominação de prédio público municipal e dá outras disposições."*

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

A CCJ, por sua vez, também emitiu parecer pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

**II - ANÁLISE**

Como narrado, o Projeto visa prestar homenagem cidadão uruaçuense, já falecido.

Após a análise da matéria também verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.

Trata-se, de matéria muito importante e que deve ser aprovada por esta Casa Legislativa, motivo pelo qual sou favorável à sua provação.

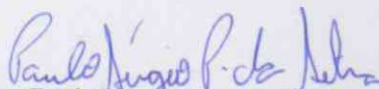
### III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de junho de 2024.

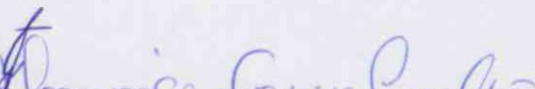
|                                                          |                                                          |
|----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer | <input checked="" type="checkbox"/> Favorável ao Parecer |
| <input type="checkbox"/> Contrário ao Parecer            | <input type="checkbox"/> Contrário ao Parecer            |

  
Paulo Sérgio Pereira da Silva

1º Membro/Relator

  
Elói dos Santos Oliveira

Presidente

  
Domingas Gouveia de Carvalho

2º Membro

# DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho os autos presentes autos, que cuidam do Projeto de Lei Legislativo nº 08/2024, que *"Dispõe sobre a denominação de prédio público municipal e dá outras providências"*, à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emissão de seu parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de junho de 2024.



**Edivaldo Olímpio França Reis**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



# DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº 08/2024, que *“Dispõe sobre a denominação de prédio público municipal e dá outras providências”*, para que a nobre edil, Vereadora Célia Coimbra Bueno Caetano, 1ª Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de junho de 2024.

**Michel Mindlin Rodrigues**

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,  
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,  
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Lei Legislativo nº 08/2024

Assunto: *"Dispõe sobre a denominação de prédio público municipal e dá outras providências"*.

Autoria: Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho

**I - RELATÓRIO**

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei Legislativo nº 08/2024, de autoria da Sra. Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei Legislativo nº 08/2024**, que *"Dispõe sobre a denominação de prédio público municipal e dá outras providências"*.

A procuradoria desta casa emitiu parecer opinando pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por sua vez, se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da propositura.

Em seguida, vieram-me os autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

**II – DO VOTO DA RELATORA**

Limita-se esta comissão a analisar o Projeto de Lei Legislativo no que tange a matéria afeta a Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor,



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Finanças e Orçamentos, previstas no art. 43, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Da análise da propositura verificamos que ela não cria ou gera o aumento de despesa.

Sendo assim, do ponto de vista da matéria de finanças e orçamentos, nada temos a opor ao prosseguimento da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis.

### III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

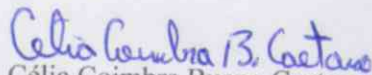
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de junho de 2024.

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

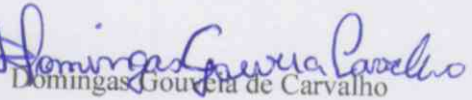
☐ Contrário ao Parecer

  
Célia Coimbra Bueno Cactano

1ª Membro/Relatora

  
Michel Mindlin Rodrigues

Presidente

  
Domingas Gouveia de Carvalho

2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



# DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos quanto ao Projeto de Lei Legislativo nº 08/2024, que "*Dispõe sobre a denominação de prédio público municipal e dá outras disposições*", remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de junho de 2024.



**Michel Mindlin Rodrigues**

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,  
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU



Autógrafo de Lei 2271, de 25 de junho 2024.

**"Dispõe sobre a denominação de prédio público municipal, e dá outras providências".**

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 008, 14 de junho de 2024, de autoria da vereadora Domingas Gouveia de Carvalho, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2271, de 25 de junho de 2024, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Passa a denominar-se "GINÁSIO DE ESPORTES GERALDO AQUINO DE SOUZA - GERALDO PATROLA", o ginásio de esportes localizado na Rua RDI 14, Número 0, Residencial Dom José da Silva Chave, da cidade de Uruaçu (GO).

**Art. 2º** - A Prefeitura Municipal, através do setor responsável, deverá providenciar o emplantamento do ginásio, conforme previsto no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de 2024.

  
Fabio Rocha de Vasconcelos  
Presidente

RECEBEMOS  
EM 28/06/24  
FEB 28

**Lei nº 2.271/2024**

**"Dispõe sobre a denominação de prédio público municipal, e dá outras providências."**

**A Câmara Municipal de Uruaçu-GO** aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Passa a denominar-se **"GINÁSIO DE ESPORTES GERALDO AQUINO DE SOUZA GERALDO PATROLA"**, o ginásio de esportes localizado n Rua RDI 14, número 0, Residencial Dom José da Silva Chave, da cidade de Uruaçu (GO).

**Art. 2º** - A Prefeitura Municipal, através do setor responsável, deverá providenciar o emplacamento do ginásio, conforme previsto no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 28 (vinte e oito) dias de junho de 2024.

  
**Valmir Pedro Tereza**  
Prefeito Municipal

  
**Lucivânia Ferreira da Rocha Oliveira**  
Secretaria Municipal de Finanças e Administração